



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

PARECER JURÍDICO

Ref. Pregão Presencial n. 03/2015 Para Registro de Preço

Processo Administrativo n. 2589/2015

É o presente para analisar RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela empresa **ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 36.879.070/0001-09, estabelecida à Rua G, Casa 01, Setor Norte, Morada do Ouro, Cuiabá/MT, CEP: 78.053-260, diante dos fatos a seguir aduzidos:

A Recorrente é uma das participantes do processo licitatório - Pregão Presencial n. 03/2015 Para Registro de Preço da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, Processo Administrativo n. 2589/2015, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas para gestão pública informatizada, com acesso simultâneo de usuários, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, de acordo com

o detalhamento técnico, quantitativos e serviços descritos neste edital e em seus Anexos.

Alega a Recorrente, em síntese, que:

1 - no momento da sessão, ao abrir os envelopes de Proposta de Preços dos concorrentes, foi constatado que o Termo de Referência - anexo do supracitado Edital, foi retificado, no entanto, não foi comunicado a todos os licitantes, induzindo os mesmos ao erro.

2 - que se a licitação é regida sobre o Sistema de Registro de Preço todos os softwares descritos constantes no item 1.4 Especificação e Quantitativo - Termo de Referência - Anexo I, deverão ser cotados e ofertados preços.

Passamos a decidir:

No Inciso I, do art. 2º do Decreto n. 7.892/2013, encontramos a definição de Registro de Preços:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

No inciso II do supramencionado art. 2º encontramos a definição de Ata de Registro de Preços:

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Ainda, no Capítulo V - DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, art. 7º do citado Decreto, nos deparamos com a obrigatoriedade da precedida ampla pesquisa de mercado, ou seja, cotação dos itens a serem licitados:

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, **e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**

Diante do exposto, e com fundamento na legislação vigente que trata o caso, opino pela PRORROGAÇÃO do Pregão Presencial n. 03/2015 Para Registro de Preço, devendo ser realizada adequação no Termo de Referência, com relação a indicação dos sistemas a serem contratados, devendo ser precedido de ampla pesquisa de mercado, com no mínimo 03 (três) cotações, retificação do termo "Pregão Presencial n. 03/2015 para registro de Preço", para Pregão

Presencial n. 03/2015 par aquisição de Serviços",
comunicado por e-mail as empresas que participaram
do certame, e posterior publicação de novo edital
retificado concedendo o prazo de no mínimo 08
(oito)dias.

E, o parecer s.m.j

Cuiabá/MT, 05 de março de 2015.

Jair Klasner
OAB/MT 16.142